AUTÓGRAFO DE LEI Nº 09 DE 14 DE ABRIL DE 2025

A CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições, especialmente nos termos do **Regimento Interno desta Câmara Municipal**, c/c a **Lei Orgânica deste Município**, c/c o **art. 66 da Constituição da República**, faz saber sobre o presente **AUTÓGRAFO DE LEI** ao **Projeto de Lei Legislativa nº 003, de 07/04/2025**, aprovado na integra.

A Câmara Municipal de Lagoa da Confusão, Estado do Tocantins, nas Sessões ordinárias dos dias 10 e 11 de abril de 2025, **APROVOU**, o Projeto de Lei Legislativa nº 003 de 07/04/2025 "Dispõe sobre a implantação de um programa municipal de castração gratuita de cães e gatos e dá outras providências." **DESSA FORMA** segue abaixo o **Projeto de Lei Legislativa nº. 003/2025**, **APROVADO NA ÍNTEGRA.**

PROJETO DE LEI LEGISLATIVA Nº. 003, DE 07 DE ABRIL DE 2025

"DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE UM PROGRAMA MUNICIPAL DE CASTRAÇÃO GRATUITA DE CÃES E GATOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Câmara Municipal de Lagoa da Confusão, Estado do Tocantins, FAZ SABER, que o Plenário aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art.1º. Fica instituído no município de Lagoa da Confusão –TO, o Programa Municipal de Castração Gratuita de Cães e Gatos, mediante o emprego de esterilização cirúrgica ou outra forma de interrupção da fertilidade ou de controle de reprodução de animais, vedada a prática de outros procedimentos veterinários, com o objetivo de:

I - Controlar a população de animais domésticos de forma ética e eficaz;

II - Prevenir o abandono e os maus-tratos;

III - Contribuir para a saúde pública e o bem-estar animal.

§1°- Está proibida a prática de extermínio de cães e gatos como método de controle populacional.

Art. 2° A população deverá ser conscientizada, constantemente, pelo Poder Público Municipal, mediante ações de publicidade vinculadas em meios de comunicação e mídias sociais, sobre a necessidade de esterilizar os seus animais, além de impulsionar a castração nos animais em situação de rua.

Art. 3°. O programa será implementado pela Secretaria Municipal de Saúde, Meio Ambiente ou órgão responsável, com as seguintes diretrizes:

I - Disponibilizar castração gratuita de cães e gatos, prioritariamente para:

a) Animais de famílias em situação de vulnerabilidade social;

b) Protetores independentes de animais e organizações não governamentais devidamente cadastradas;

c) Animais comunitários.

II - Realizar campanhas de conscientização sobre a posse responsável e os benefícios da castração;

III - Estabelecer parcerias com clínicas veterinárias e entidades de proteção animal para a execução do programa.

Art. 4°. Para participar do programa, os tutores ou responsáveis deverão:

I - Realizar um cadastro junto ao órgão responsável, apresentando documentação necessária para comprovação da condição socioeconômica, quando aplicável;

II - Assumir o compromisso de fornecer os cuidados básicos aos animais, incluindo alimentação, abrigo e atendimento veterinário, quando necessário.

Art. 5°- Fica autorizado o chefe do executivo municipal, a contratar, através de processo licitatório, clínicas ou consultórios veterinários para castração de cães e gatos, machos e fêmeas, pertencentes a pessoas de baixa renda e indicados por representantes de entidades protetoras desses animais devidamente cadastradas no setor de zoonoses;

Art.6°- As castrações serão realizadas nas dependências da clínica ou consultório veterinário contratado ou em locais apropriados pertencentes a Prefeitura Municipal de Lagoa da Confusão -TO.

Art. 7°– Além da castração, vacinação, vermifugação, como também a educação no trato com os animais, deverão ser promovidos pelo executivo e, consequentemente, pelo setor de zoonoses.

Art. 8° - No dia e horário marcados para castração, o médico veterinário responsável fará uma prévia avaliação das condições físicas do animal inscrito, a fim de concluir se o mesmo está em condições de ser castrado.

§1°- Verificando-se algum impedimento para a castração, o médico veterinário responsável pela avaliação, deverá esclarecer suas conclusões sobre as condições do animal para seu proprietário.

§2°- O médico veterinário responsável pela cirurgia de esterilização, deverá fornecer ao proprietário do animal instruções padronizadas sobre o pós-operatório e, se entender oportuno, em receituário próprio, as informações que achar convenientes, marcando data para avaliação ou outros procedimentos que julgar necessários.

Art. 9° - Deverá ser desencadeado pelo setor de zoonoses, um programa de campanhas educativas, através dos meios de comunicação adequados, que propiciem à população a assimilação de noções de ética da guarda responsável de animais domésticos.

Art. 10° - Fica o Poder Público autorizado a celebrar convênio e/ou parcerias com entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para a consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 11° - É proibido soltar ou abandonar cães e gatos em vias e logradouros públicos e privados, sob pena de multa por flagrante ou denúncia comprovada, no valor de 20% (vinte por cento) do salário mínimo nacional, vigente na data do ocorrido.

§1°- Os valores arrecadados a título de multa serão destinados para o Órgão Municipal responsável pelo controle de zoonoses do Município.

Art. 12° - Determina ao setor de zoonoses do Município a proceder o registro ou cadastramento de todos os cães e gatos, além de cadastrar

os cuidadores e líderes de Ongs e Abrigos para que tenham prioridade na fila de castração nas campanhas.

Art. 13º - Todos os cães e gatos, saudáveis, que se encontram abandonados, deverão ser castrados.

Art. 14º - A execução do programa será financiada com recursos provenientes de:

I - Dotação orçamentária municipal;

II - Parcerias público-privadas;

III - Doações de pessoas físicas ou jurídicas;

IV - Multas aplicadas por infrações relacionadas a maus-tratos e abandono de animais.

Art. 15º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, especificando os procedimentos operacionais, critérios de seleção dos beneficiários e outras disposições necessárias à sua efetiva implementação.

Art. 16º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 17º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Lagoa da Confusão, Estado do Tocantins, aos 14 dias de abril de 2025.

Luiz Edvaldo Coelho dos Santos
Presidente